



***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

Recurso Voluntário c/c Pedido de Efeito Suspensivo *inaudita altera pars*

Processo nº 011/2022/TJD

Recorrente: DESPORTIVA FERROVIÁRIA V.R.D

Requeridos: COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO DO ES

**I – RELATÓRIO**

01 – Cuida-se a espécie de Recurso Voluntário por DESPORTIVA FERROVIÁRIA V.R.D em face da COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO DO ES, com espeque nos artigos 137, 138 e 146 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com o pedido c/c Pedido de Efeito Suspensivo *inaudita altera pars* da decisão de piso que determinou a pena de aplicação de perda de um mando de jogo e aplicação de multa.

02 – No Recurso Voluntário, o Recorrente sustenta que não deve ser penalizado, pois houve comparecimento da Polícia Militar no momento dos episódios narrados na inicial, quais sejam: (i) o sobrevoo e invasão de *drone* sobre o campo de jogo; lançamento de garrafas plásticas de água e copo descartável na equipe de arbitragem ao final da partida.

03 – Ato contínuo, sustenta, a título argumentativo, que não há na denúncia da Procuradoria Desportiva o pedido de condenação nos termos do §1º do artigo 213 do CBJD, sustentando que fere de morte os princípios constitucionais do direito à ampla defesa e do devido processo legal uma condenação não pleiteada na inicial.



***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

04 – Por fim, o Recorrente repara que a presença da Polícia Militar no momento dos referidos episódios é capaz e evidenciar que tomou medidas com o intuito de punir os violadores das normas desportivas, razão pela qual requer o benefício do §3º do artigo 213 do CBJD e, por via de consequência, a reforma da decisão atacada para garantir a improcedência da denúncia.

05 – É, em apertada síntese, o que tenho a relatar.

**II – Da análise do pedido de Efeito Suspensivo *inaudita altera pars***

06 – Inicialmente, registro que os autos me foram conclusos para analisar o pedido de efeito suspensivo e decidi da seguinte forma, conforme resumo da decisão:

Em relação ao pedido do efeito suspensivo, é importante trazer à baila o que determina o artigo 147 – B do CBJD, litteris:

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionado no inciso I.

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.



***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.

Com efeito, *in casu*, observo que a Recorrente foi punida com a perda de um mando de campo, além da multa.

Compulsando detidamente os autos e as alegações contidas no Recurso Voluntário, em que pese os brilhantes argumentos expostos na referida peça processual, entendo não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Nessa toada, sob a proteção da legislação competente, indefiro o pedido de efeito suspensivo à decisão de piso, qual seja, devendo ser mantida a perda do mando de campo e da multa aplicada.

Outrossim, por se tratar de uma decisão monocrática, determino que os autos sejam encaminhados ao Ilustre Presidente para que seja convocada uma sessão do Pleno para ratificar ou não a presente decisão.

Nesta oportunidade, apresentarei o voto em relação ao mérito para também ser apreciado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal.

07 – Com base nos fatos e fundamentos trazidos pelo Recorrente em seu recurso, nos termos da decisão mencionada, foi indeferida a concessão liminar do efeito suspensivo.

08 – Neste momento, passo a analisar detidamente o mérito do recurso e, por consequência, a manutenção ou não da referida decisão.

## **II - MÉRITO**



*Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo*

09 – Com o objetivo de delinear o que será julgado no Recurso Voluntário, importante pontuar as alegações do Recorrente. Nessa linha de raciocínio, os argumentos são:

(i) Os julgadores de piso deixaram de aplicar o benefício trazido pelo §3º do artigo 213 do CBDJ, sob alegação de que houve presença policial, *verbis*:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

[...]

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade

(ii) A multa deve ser reduzida sob o fundamento de que não há qualquer gravidade nos atos praticados e que a autoridade policial foi acionada;

(iii) Inexistência de pleito para condenação em perda de mando de campo;

10 – Diante dos argumentos trazidos no Recurso Voluntário pelo Recorrente, passo a analisar, minuciosamente, a situação de ponto devolvido a este Egrégio Tribunal.



*Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo*

**II.I – Da alegação de ausência de aplicação do benefício trazido pelo §3º do artigo 213 do CBDJ**

11 – O Recorrente alega que faz jus ao benefício do §3º do artigo 213 do CBDJ, sustentando que a sua culpa está eximida por comprovar o preenchimento dos requisitos do referido dispositivo legal.

12 – Para apreciar a aplicação do referido benefício, é importante esclarecer quais são os requisitos exigidos pela legislação e, por consequência, verificar se houve o preenchimento por parte do Recorrente. Os requisitos são:

- (i) A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos;
- (ii) Apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento;

13 – Analisando o recurso, extrai-se que o Recorrente tenta bravamente convencer este Julgador de que o comparecimento da Polícia Militar é o suficiente para a aplicação do § 3º do artigo 213 do CBDJ e, por consequência, afastar a sua responsabilidade.

14 – Nessa linha de raciocínio, o Recorrente faz as seguintes afirmações, *litteris*:



### ***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

Ora, i. Julgados, se a autoridade policial não foi capaz de deter um sujeito identificado como responsável, como poderia a Recorrente fazê-lo? Houve falha do Poder Público e a Recorrente, diligente na situação, está sendo prejudicada com a condenação.

A prescindibilidade do boletim de ocorrência acontece pelo fato de estar relatada a presença da polícia no evento desportivo e no seu acionamento. Qual o objeto da Lei quando exime o clube de responsabilidade com a apresentação do boletim de ocorrência? É exatamente para demonstrar que o clube não ficou inerte e que tentou resolver.

Ora, o que é mais eficaz? Um papel dizendo que foi relatada a ocorrência ou o acionamento da autoridade policial para punir os responsáveis? Obviamente, acionar e ter a autoridade policial realizando a diligência no exato momento da ocorrência do fato é muito mais eficaz e importante.

15 – Entretanto, o Recorrente toma nuvem por Juno, ao tentar desqualificar a importância exigida pelo dispositivo supramencionado do registro do boletim de ocorrência.

16 – Além disso, a presença da força policial não decorreu de qualquer ato praticado pelo Recorrente, pelo contrário. O que se depreende dos autos é que a força policial já se encontrava no local quando foi informada acerca da manifestação irresponsável da torcida da Recorrente que estava jogando garrafas plásticas no campo e acertando a equipe de arbitragem.

17 – Caminhando nessa linha de raciocínio, passo agora analisar as alegações contidas na denúncia ofertada pela Procuradoria.

17.1 – Com uma análise cautelosa, resta evidenciado que os documentos colacionados aos autos pela Procuradoria somente reforçam as informações constantes do documento sumular, de maneira que, restaram devidamente comprovadas as condutas narradas na denúncia praticados pela torcida da equipe Recorrente.



*Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo*

18 – Referidas condutas não podem mais ser toleradas em qualquer competição profissional de futebol organizada pela CBF, de modo que os clubes deveriam empreender esforços significativos na prevenção dessas infrações, principalmente no que tange à educação de seus torcedores, o que não se vê atualmente e, especialmente, no presente caso.

19 – Repise-se que há diversos acórdãos do STJD que o art. 213 do CBJD retrata específica hipótese de responsabilidade objetiva, sendo a verificação da atuação culposa ou dolosa do agente irrelevante para a aplicação da penalidade.

19.1 – Contudo, como dito na decisão que apreciei a liminar, adoto a corrente da responsabilidade subjetiva, razão pela qual entendo que deve ser analisada a culpa ou dolo do agente.

20 – Feito essas premissas, no que tange à aplicação do §3º do artigo 213 do STJD, entendo que o Recorrente não comprovou o preenchimento dos requisitos supramencionados, fazendo tábula rasa do que determina a legislação. Friso que o Recorrente sequer lavrou um Boletim de Ocorrência.

21 – Assim, entendo que no presente caso o Recorrente não pode ter eximida a sua responsabilidade.

**II.II – Da multa aplicada**

22 – Requer o Recorrente a redução da multa, nos termos das razões contidas em seu recurso.



*Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo*

23 – Todavia, com base nos fatos e fundamentos trazidos à baila no tópico anterior, entendo que a multa deve ser mantida.

**II.III – Dos pedidos contidos na Denúncia**

24 – Sustenta o Recorrente que a denúncia oferecida pela Procuradoria Desportiva não continha o pedido de condenação nos termos do artigo 213, §3º do CBJD. Soba essa alegação, há alegação de que os princípios constitucionais do devido processo legal e do direito ao contraditório e à ampla defesa foram feridos de morte.

25 – Com espeque nas alegações trazidas no bojo do recurso, passo a analisar e enfrentar se as alegações guardam guarida e pertinências legais.

26 – Caminhando nessa linha de raciocínio, verifico que a denúncia consta os seguintes dispositivos: “artigo 191, III do CBJD c/c artigo 36, item 1, do Regulamento da Competição Série A – 2022, e no artigo 213, III, e §3º, do CBJD”.

27 – Com efeito, registro que há pedido expresso na denúncia para que a Recorrente seja condenada nos termos do artigo 213. Além disso, comungo com o entendimento da decisão atacada de que a conduta prevista no artigo 191, III, do CBJD, encontra-se absorvida pela prevista no artigo 213, do mesmo diploma legal.

28 – Desta feita, rejeito a alegação de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório substancial e da ampla defesa.



***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

Diante do exposto e pelas fundamentações supramencionadas, rejeito *in totum* os argumentos contidos no Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão de piso.

Por fim, clamo às partes que atuem no âmbito deste Tribunal sempre com o *fair play*, trazendo em suas razões as veracidades dos fatos. Alerto que não será admitido no âmbito deste Egrégio Tribunal o coloquial “jeitinho”.

Por fim, tenho ciência e consciência de que nesse recurso está em jogo sonhos, receitas financeiras, noites perdidas, sacrifícios, treinos exaustivos etc., contudo, sob o olhar de qualquer ângulo de um prisma, não há como prosperar o Recurso Voluntário, nos termos dos fundamentos supramencionados.

É como voto.

Alberto Nemer Neto  
Auditor